

ceda o número de descargas lançadas nos respectivos cadernos.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—  
O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 4:131

Atendendo a que a lei de 29 de Julho de 1914, mandando consignar anualmente, do fundo nacional de assistência, 40.000\$ para pagamento dos encargos do empréstimo pela mesma lei autorizado para a construção, no Porto, do Hospital da Cidade, e, de futuro, mais 50.000\$ para auxílio da manutenção deste estabelecimento, criou para o referido fundo nacional um encargo excessivo dos recursos com que a Assistência do Porto deveria ser contemplada, a menos que se entendesse que a esta cidade se sacrificasse a assistência geral do país, o que por certo não poderia ter sido a intenção do legislador:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam constituindo despesa do Estado as verbas postas a cargo do fundo nacional de assistência, no artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros do Interior, Finanças e Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:132

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia de Galveias, do concelho de Ponte do Sor;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que o quadro dos empregados da mesma Misericórdia seja constituído por um médico e um enfermeiro-andador, respectivamente com o vencimento anual de 50\$ e 40\$, e outrossim autorizar o provimento, por concurso, nos termos legais, do referido lugar de enfermeiro-andador.

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa*.

o Sr. Anselmo de Andrade incluiu-o, pela totalidade, numa das suas propostas de Fazenda (que não chegaram a ser aprovadas pelo Parlamento, por ter caído o Governo de que fazia parte); em Março de 1912, o Sr. Dr. Sidónio Pais fez idêntica proposta, e no relatório de Novembro de 1912, o Sr. Vicente Ferreira aconselhou a adopção da mesma medida.

Ela é, de facto, necessária para assegurar ao Tesouro, dum modo regular, a entrada de ouro que reclamam os seus pagamentos no estrangeiro, sem que a sua concorrência, no mercado, determine a brusca variação das divisas cambiais.

A eficácia desta medida está comprovada pelos resultados obtidos pela Rússia; desde 1876; pela Austria, desde 1878; pela Itália, desde 1893 (lei Sonnino), pelo Brasil, pela Espanha e pela República Argentina; só devemos lamentar que entre nós não tivesse mais cedo sido posta em prática.

As necessidades do Tesouro, nos últimos meses, depois que uma grande parte dos portadores da dívida externa aceitou o pagamento do *coupon* em moeda corrente, não têm contribuído para o agravamento do câmbio; mas é manifesto que, para o contrariar, o Estado não tem, em seu poder, suficientes meios de acção. O pagamento dos direitos em ouro fornece-lhe o mais viável desses meios.

Além da realização deste objectivo immediato, outras vantagens elle tem na hora presente, visto que pode concorrer para o equilibrio financeiro, pelo acrescimo de receitas aduaneiras, e para o equilibrio da balança económica; a que é urgente acudir.

Poder-se-ia exigir o pagamento integral em ouro; mas o prémio que este tem actualmente não aconselha que se exceda 50 por cento. Dêsse prémio e desta percentagem, deriva uma elevação efectiva de direitos; todavia, relativamente ao custo final das mercadorias, o agravamento é levemente sensível, porquanto, se antes da guerra a imposição aduaneira representava, no conjunto da importação (estatística de 1914), 18 por cento, no actual momento, em que os valores das mercadorias correntes subiram ao triplo, e por vezes ao décuplo, dos que vigoravam antes da guerra, embora os elementos estatísticos ofereçam grande variabilidade, os direitos em moeda corrente pesam, quando muito, como 6 por cento no valor global e os direitos em ouro podem fazer elevar esta percentagem a menos de 8 1/2.

Como a melhoria cambial será a consequência prevista da providência adoptada por este decreto, convém manter a correlação, nele indicada, entre o prémio actual do ouro e a percentagem a cobrar nesta espécie, para que se acentue com permanência a melhoria do estado actual de câmbios e a baixa geral dos preços dos artigos importados, até o nivel em que a produção nacional dê que puderem substituí-los, se nos afigura de bom preceito assegurar a defesa contra a concorrência estrangeira.

Por isso, e para simplificar as operações de conversão que têm de ser effectuadas pelos empregados aduaneiros, se manda adoptar a fórmula:

$$Lb. = \frac{7}{1200} ed$$

que dá o número de libras Lb., conhecida que seja a cotação *e* e a importância *d* dos direitos.

Quando forem de 50 por cento as percentagens de direitos a converter na paridade de 4,5 escudos por libra e pelo câmbio do dia sobre Londres, o valor Lb. é também dado pela fórmula

$$Lb. = d \left( \frac{1}{9} + \frac{e}{480} \right);$$

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 4:133

O pagamento dos direitos em ouro foi alvitado por diversas vezes em Portugal. Em 1902, o Sr. Matoso Santos, e, em 1904, Teixeira de Sousa, propuseram-no, respectivamente, para 30 e 50 por cento; e, em 1910,

e quando a importância total dos direitos fôr convertível na paridade de 4,5 escudos por libra,

$$\text{Lb.} = \frac{d}{4,5}$$

Combinando as duas primeiras expressões ou a primeira e a terceira, obtêm-se com muita aproximação

$$c = 29 \frac{5}{8} \text{ ou } c = 38 \frac{3}{32}$$

que indicam respectivamente a cotação a que corresponde a elevação de direitos que se pretende conservar e a cotação limite excedida a qual é aplicável o regime de pagamento integral em ouro.

Estas explicações justificam o decreto e esclarecem algumas das suas disposições.

Tudo considerado, e ouvido o Conselho de Ministros, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Maio próximo, os direitos aduaneiros sobre mercadorias importadas, serão pagos em ouro ou em moeda corrente, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1.º Quando o câmbio sobre Londres fôr de 29  $\frac{5}{8}$ , 50 por cento dos direitos serão convertidos em ouro por esse câmbio; os restantes 50 por cento serão convertidos à paridade de 4,50 por libra.

§ 2.º A medida que se produzir a melhoria do câmbio, será reduzida a primeira percentagem e correspondentemente elevada a segunda, até o limite de 100, de forma a manter-se, em número redondo, a elevação da importância dos direitos resultante daquele câmbio, avaliados em moeda corrente. Será atingido idêntico resultado no caso de agravamento cambial, pela diminuição da segunda percentagem e aumento da primeira.

§ 3.º Ultrapassada que seja a cotação de 38  $\frac{3}{32}$ , os direitos serão convertidos integralmente em ouro, à paridade de 4,50 por libra, mantendo-se a mesma elevação e devendo o excesso ser pago em moeda corrente.

Art. 2.º O pagamento dos direitos será realizado por meio de *guias-ouro*, que são títulos especiais, isentos de selo ou de qualquer imposto, sem circulação, exclusivamente destinados àquele fim, e emitidos pelo Banco de Portugal e pelos Bancos e banqueiros que o Governo autorizar por decreto, mediante requisição que estes apresentem ao Banco e por êle ratificada.

Art. 3.º A *guia-ouro* conterà o número de ordem, a data, a importância em algarismos e por extenso, a firma emissora e a assinatura de quem a representa (modelo 1). Deve ser emitida em troca da nota alfandegária de apuramento de direitos ou a pedido do importador.

Art. 4.º A nota alfandegária de que trata o artigo anterior consignará o número de ordem, o do despacho, a alfândega em que êle se efectua, a data, o câmbio oficial, a importância dos direitos segundo a pauta vigente, a sua conversão em ouro, nos termos dêste decreto, e a assinatura de quem a expedir (modelo 2).

Art. 5.º Na contagem dos despachos, e enquanto se não realizar a hipótese prevista no § 3.º do artigo 1.º, a conversão em ouro, dos direitos, será calculada multiplicando-se a importância dos direitos (escudos) pela cotação (dinheiros) e por sete e dividindo o produto por mil e duzentos.

Art. 6.º As *guias-ouro* serão recebidas nas tesourarias das alfândegas, enquanto se mantiver o câmbio oficial de conversão, em pagamento dos direitos devidos pelos despachos e são entregues no Banco de Portugal para satisfazer aos encargos da lei de 15 de Maio de 1902, acompanhadas de uma nota indicativa da importância dos direitos contados nos bilhetes de despacho, em moeda corrente, e da que lhe corresponder em ouro.

Art. 7.º As entidades que emitirem as *guias-ouro* farão o resgate das mesmas, dentro de dois dias da data, entregando ao Banco de Portugal, em cheque sobre Londres, a sua importância, sem nenhuma comissão ou despesa.

Art. 8.º Tratando-se de mercadorias que sejam entregues mediante depósito de direitos, estes devem ser avaliados segundo a pauta vigente e acrescidos do aumento correspondente à conversão em ouro e do terço do total, tudo em moeda corrente, fazendo-se oportunamente a liquidação do depósito pagos que sejam os direitos nos termos estabelecidos neste decreto.

Fica, porém, facultativo o depósito de direitos por meio de *guias-ouro*; para êste fim serão passadas as guias referentes a 90 por cento dos direitos da declaração do despacho, convertidos em ouro; os dez por cento restantes e o terço de garantia serão recebidos em moeda corrente, conjuntamente com a *guia-ouro*, no acto do depósito e liquidados no seu termo.

A *guia* referente a 90 por cento dos direitos será conservada no cofre da alfândega até a liquidação, que se fará apresentando-se uma segunda *guia-ouro* referente à diferença que fôr apurada no despacho.

Art. 9.º Nos despachos liquidados por meio de letras, estas devem representar a importância total, dos direitos convertidos em ouro; os juros serão contados, nos bilhetes de despacho, sobre a importância dos direitos, acrescidos da elevação indicada no § 2.º do artigo 1.º

Art. 10.º Nos despachos cujos direitos sejam inferiores a 5\$, nos de encomendas postais inferiores a 10\$, nos separados de bagagens e nos despachos a efectuar nas estações aduaneiras fora das localidades onde houver agência do Banco de Portugal, o pagamento dos direitos far-se há aumentando à importância dos mesmos a parte correspondente à elevação a que se alude no § 2.º do artigo 1.º

Art. 11.º São exceptuadas do pagamento de direitos em ouro as mercadorias produzidas na ilha da Madeira, no arquipélago dos Açores e nas colónias portuguesas e bem assim o trigo, o arroz e o bacalhau.

Também o regime dêste decreto não altera o que se acha estabelecido em relação ao pagamento de direitos por contratos com o Estado nem tam pouco em relação à partilha de rendimentos dos empregados para emolumentos aduaneiros, nem à restituição que pertencer à Companhia dos Tabacos de Portugal, pela importação de tabaco estrangeiro e que continuará a manter-se como se os direitos fôsssem pagos em moeda corrente e sem qualquer aumento.

Art. 12.º Nos processos de contencioso fiscal, as multas e direitos são contados e cobrados em moeda corrente, partindo, como base, da importância que atingirem os direitos acrescidos nos termos do artigo 10.º, no dia da liquidação.

Art. 13.º Nas arrematações efectuadas pelas alfândegas, os direitos a deduzir do produto da arrematação, serão também acrescidos como se prescreve no artigo 12.º

Art. 14.º Os direitos de matérias primas, importadas para *drawback*, serão pagos nos termos dêste decreto, e os títulos recebidos depois das exportações dos produtos fabricados, serão passados, em moeda corrente, pelos respectivos direitos pautais, cuja importância será encontrada em futuros despachos nos seus direitos, antes de convertidos em ouro.

§ único. Nos títulos relativos a importações para *drawback*, realizadas antes da publicação dêste decreto, e que estão expressos, em moeda corrente, pelo valor dos direitos pautais, serão as suas importâncias convertidas em ouro, nas condições do dia, e encontradas nos despachos como *guias-ouro*.

Art. 15.º A restituição de direitos cobrados indevidamente, ou por outro motivo, será feita em moeda cor-

rente, contando-se a elevação que houver sido aplicada no despacho primitivo.

Art. 16.º O Banco de Portugal levará diariamente a crédito da Junta de Credito Público a importância indicada na nota a que se refere o artigo 6.º, até perfazer a tricentésima parte do total necessário para os encargos da dívida externa e despesas do serviço da mesma dívida, dando a respectiva participação à Junta, e debitará o Tesouro por igual importância, creditando-o em conta especial—ouro, direitos—pelo total das cambiais arrecadadas.

§ único. Quando a receita aduaneira de um dia for inferior à quantia destinada neste artigo para crédito da Junta, a diferença será preenchida com a receita do dia ou dias seguintes; e, se as quantias pelo Banco creditadas à Junta, durante um semestre, não atingirem o que for necessário para os encargos da dívida externa, o Governo preencherá a diferença com os demais rendimentos do Tesouro.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Modelos a que se refere o decreto supra

MODÉLO N.º 1

<b>Banco de Portugal</b>	
Guia-ouro n.º _____	Lisboa, _____ Maio de 1918
<b>Lb. 17.10.0</b>	
Libras. . . . . dezassete	
Shillings. . . . . dez	Os Directores,
Pence . . . . .	*F.

MODÉLO N.º 2

<b>Alfândega de Lisboa</b>	
Nota n.º _____	_____ Maio de 1918
Despacho n.º _____	
Direitos 0 0/0 _____	100\$00
Câmbio 30	
Ouro . . . . .	Lb. 17.10.0
	O Contador,
	F.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 4:134

Considerando que o serviço feito pelos oficiais habilitados com o curso do estado maior durante o seu tirocínio é serviço do estado maior e portanto como tal devendo ser remunerado;

Considerando que não há motivo algum para que esses oficiais não vençam a gratificação de engenharia nos primeiros dois anos do seu tirocínio, só a vencendo nos restantes, conforme o preceituado no artigo 20.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798 de 31 de Agosto de 1917, sendo o serviço perfeitamente igual;

Atendendo a que não é justo que oficiais com um curso especial superior vençam a mesma gratificação que os oficiais das diversas armas e serviços e inferior à dos oficiais de engenharia:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída a redacção do corpo do artigo 20.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798 de 31 de Agosto de 1917, sem alteração do parágrafo respectivo, pela seguinte:

«Os oficiais das diferentes armas, habilitados com o curso do estado maior, sempre que desempenhem comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra perceberão a gratificação que corresponde à sua patente na arma de engenharia, quando essas comissões lhes não dêem direito a gratificação superior».

Art. 2.º Os vencimentos a que se refere o artigo 1.º começarão a ser abonados a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar.—Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*José Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:135

Atendendo a que aos oficiais do secretariado militar provenientes da classe de amanuenses do mesmo secretariado, com mais de seis anos de serviço nesta classe, se está fazendo no respectivo sôlido o desconto mensal para pagamento dos extintos direitos de mercê, sêlo e emolumentos (actualmente direitos de encarte), ao passo que aos oficiais da mesma proveniência que serviram menos de seis anos se não faz desconto algum;

Atendendo a que todos estes oficiais deixaram de exercer o cargo civil de amanuense e que o artigo 6.º da lei direito de encarte, de 5 de Julho de 1913, claramente determina que aos oficiais do exército e da armada que desempenharem cargos civis cessem os descontos para pagamento do direito de encarte logo que deixem de exercer tais cargos.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que aos oficiais do secretariado militar pro-